



PARECER Nº 349/2019/CETRAN/SC

Interessado: Bruno Martins Moreira - 2º Tenente PM Chefe da Seção Técnica do 17ºBPM (Batalhão de Polícia Militar) do município de Joinville-SC.

Assunto: Fiscalização de Trânsito sobre licenciamento de veículo com a inclusão do parágrafo único do Art.133 do CTB pela Lei Federal nº 13.281/2016.

Conselheiro Relator: Aureo Sandro Cardoso

EMENTA: Após alteração na Legislação, houve dúvidas relativas à fiscalização de trânsito, mas ficando bem definido no Art.133, parágrafo único da Lei Federal Nº 13.281/2016, a qual dispensa porte do CRLV “quando no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado”. Os pareceres Nº 109/2011 e 155/2012 do CETRAN-SC após a edição da referida Lei Federal, serão reformados com adequação nos itens que estiverem superados. O veículo abordado em fiscalização de trânsito, onde todos os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculado foram quitados, **porem o documento ainda não foi emitido, será considerado licenciado a Luz do CTB, fato não alterado pela Lei Federal Nº 13.281/2016.** Cabe correção a ser feito pelo DETRAN-SC, no tocante a pesquisa no sistema DETRANNET, visto que esta é a primeira informação que consta ao abrir o sistema informatizado (dados do veículo), **devendo então o agente de trânsito verificar outros campos (listagem de débitos e histórico de cobranças) para confirmação ou não se os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais estão devidamente quitados.** Caso o agente de trânsito não consiga consultar o sistema informatizado ou contato via rádio ou telefone com a sua base de informações (COPOM, CRE, CENTRO INTEGRADO, DETRAN), e o condutor do veículo fiscalizado não comprovar que seu veículo se encontra licenciado, caberá autuação no Art.232 do CTB, por conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório, ficando sujeito à multa e a medida administrativa de retenção do veículo até a apresentação do documento, conforme orientação contida no Parecer nº 109/2011 deste Conselho.

I. Consulta:

O Comandante do 17ºBPM (Batalhão de Polícia Militar) do município de Joinville-SC, através do seu chefe da Seção Técnica, indaga este Conselho em dois pontos a serem analisados e, a saber:

- 1) Como fica a aplicação dos pareceres Nº 109/2011 e 155/2012 do CETRAN-SC após a inclusão do parágrafo único no Art.133 do CTB pela Lei Nº 13.281/2016?



- 2) Se um veículo abordado em fiscalização de trânsito, onde todos os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculado foram quitados, **porem o documento ainda não foi emitido**, é considerado licenciado? Cabe à autuação pela infração de trânsito do Art.230, V do CTB? Se não, qual a autuação cabível no caso?

II. Fundamentação teórica:

O Código de Trânsito Brasileiro rege o trânsito viário terrestre em todo o território nacional, conforme estabelece o seu art. 1º. O art. 133 do mesmo diploma legal, aliado ao art. 1º, II, da Resolução Nº 205/06 do Contran, determina a obrigatoriedade do porte do Certificado de Licenciamento Anual (CRLV) diante da Res. Nº 61/98 do Contran. Com a edição da Lei Federal Nº 13.281/2016, abriu exceção do porte quando no momento da fiscalização for possível o agente de trânsito ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado. O art. 232, também do CTB, prevê a medida administrativa de retenção do veículo até apresentação do documento caso o condutor seja flagrado dirigindo sem observar esse mandamento, e não for possível a verificação via sistema informatizado.

Quando surpreendido alguém sem os documentos, além de sofrer a multa em grau leve, terá o veículo retido, até a regularização ou a sua apresentação. O agente de trânsito ficará com o veículo por algum espaço de tempo no local onde é surpreendido o condutor, não havendo disposição legal sobre a sua duração, cuja fixação dependerá do critério da autoridade. Não vindo os documentos, conduz-se o veículo para o depósito, efetuando-se a devolução somente quando aparecer o proprietário com os documentos, ou alguém com autorização para a retirada. (Rizzardo, Arnaldo. Comentários ao código de trânsito brasileiro. 7ª Ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 471)

Cabe destacar o que determina a legislação de trânsito no tocante ao licenciamento de veículos automotores no Brasil, começando pela Lei Federal Nº 9.503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, vez que o legislador se preocupou em deixar o capítulo XII do CTB exclusivo para o licenciamento de veículos, onde no Art.130 “estabelece que todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque, semi-reboque para transitar na via, deverá ser licenciado



anualmente pelo órgão executivo de trânsito dos Estados, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo”, destacando no seu parágrafo 1º que o “dispositivo deste artigo não se aplica a veículo de uso bélico”, e seu paragrafo segundo diz que “no caso de transferência de residência ou domicílio, é válido durante o exercício o licenciamento de origem.” Neste sentido, citamos então o Art.131 do CTB, a saber:

Art.131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º “O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.” (Grifo Nosso).

Corroborando com a letra da Lei, esta casa se manifestou no parecer Nº 109/2011 da lavra do Srº Presidente Luiz Antônio de Souza, onde destacou em determinado paragrafo o seguinte:

À hipótese de o condutor ser abordado na ação de fiscalização de trânsito sem portar o CRLV do ano/exercício contemporâneo, mas o veículo em condução se encontrar quites com os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados, a consequência é a autuação com a tipificação no art. 232, do CTB, por conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório.

Portanto, a referida Lei define de maneira clara que estando os débitos relativos ao licenciamento do veículo em dia, considera-se para todos os seus efeitos, o veículo licenciado, não restando dúvidas quanto a intenção do legislador sobre o tema.

Nesta senda, e de acordo com as normas vigentes na época, este Conselho editou o parecer Nº 155/2012/CETRAN-SC da lavra do Ilustre Conselheiro José Vilmar Zimmermann, que trata do “Tipo infracional para enquadrar a conduta de dirigir veículo automotor portando apenas os comprovantes de pagamento dos tributos inerentes ao licenciamento, mas sem o CRLV do exercício em curso”, restando concluso da seguinte forma e entendimento:

a) o fato de o veículo encontrar-se registrado em outra unidade da federação não isenta seu condutor de observar os ditames legais do



CTB atinentes ao licenciamento anual e aos documentos de porte obrigatório, normas cogentes de abrangência nacional;
b) condutor abordado na ação de fiscalização de trânsito sem portar o CRLV do ano/exercício contemporâneo, mas que demonstrar estarem quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculadas ao veículo, livra-se da imputação do art. 230, V, do CTB, mas responde pela infração do art. 232 da mesma lei, por conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório, ficando sujeito à multa e à medida administrativa de retenção do veículo até a apresentação do documento, conforme orientação contida no Parecer nº 109/11 deste Conselho.

Pertinente então as observações do consulente requerendo posicionamento deste Conselho a respeito da fiscalização de trânsito no tocante ao licenciamento de veículos automotores, diante da inclusão do parágrafo único no Art.133 do CTB pela Lei Nº 13.281/2016 onde diz que relativo ao CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) “O porte será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado”.

Com a alteração da norma, houve realmente um avanço no tocante ao porte do documento comprobatório, e em um primeiro momento, o entendimento de que o condutor não precisaria mais portar o CRLV, o que na prática não é bem assim, porque temos várias áreas pelo território Brasileiro em que a possibilidade de uma consulta via sistema integrado com os DETRAN’s, a internet não funciona com toda intensidade ou mesmo não tem o devido alcance, o que não permitiria, em primeira análise, que o agente de trânsito consiga verificar se o veículo estaria com todos os débitos quitados.

Neste ponto, surgem as dúvidas, pois a Lei Federal desobrigou o porte do CRLV, mas com a condicionante de que o agente possa verificar a sua regularidade via “sistema informatizado”. Caso não seja possível, permanece o estado anterior, ou seja, o condutor terá que provar que o veículo estaria em dia a respeito do licenciamento, o que obrigaria a apresentar o CRLV ao agente de trânsito, conforme entendimento do Mestre em Direito da PUC/SP, Coordenador e Professor dos Cursos de Pós-graduação do CEAT e Integrante do Fórum Consultivo do Sistema Nacional de Trânsito, Juliver Modesto de Araújo, que assim se manifestou sobre o tema:

Desde novembro de 2016, com a vigência da Lei n. 13.281/16, algumas pessoas têm falado que o CLA deixou de ser documento de porte obrigatório, mas não é bem assim, tendo em vista que o *caput* do artigo



133 permaneceu inalterado. O que ocorreu foi a inclusão de um parágrafo único, com os seguintes dizeres: “*o porte será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado*”.

Citada alteração legislativa mais atrapalhou do que ajudou tanto os órgãos fiscalizadores quanto o próprio condutor, já que NUNCA será possível saber, antecipadamente, se o agente de trânsito (a quem interessa saber se o condutor porta ou não o CLA), no âmbito de suas competências, terá ou não acesso ao devido sistema informatizado, no momento da fiscalização; portanto, o condutor que decidir sair com um veículo sem o documento de porte obrigatório estará à mercê da sorte: se o agente de trânsito, no momento da fiscalização, tiver acesso ao sistema para verificar o licenciamento, o porte estará dispensado; caso contrário, continua sendo uma exigência legal e, destarte, o não porte acarretará a aplicação das consequências do artigo 232, com a respectiva autuação e retenção do veículo até apresentação do documento. E detalhe: suponhamos que o fiscalizado consiga que alguém lhe traga o documento até o local da fiscalização – ainda assim, deverá ser autuado, tendo em vista que a infração foi cometida e, como prescreve o artigo 280, “*ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração...*”. (<https://www.ctbdigital.com.br/artigo-comentarista/672> - acessado em 08/08/2019)

Vejo então, que o entendimento do autor assim como deste relator, que o avanço da Lei não foi seguido pelos sistemas informatizados dos órgãos de trânsito no País, vez que existem muitas áreas de sombra em que a internet não seria possível de ser acessada. Desta forma, não restaria alternativas aos condutores de veículos em portar a documentação comprobatória (CRLV) ao agente de trânsito, demonstrando que seu veículo encontra-se devidamente licenciado no momento da fiscalização, mesmo a Lei permitindo transitar sem portar o CRLV. Acredito que nenhum condutor de veículo se arriscaria em sair transitando com o veículo com a dúvida se o agente de trânsito teria ou não condições em acessar o sistema informatizado em caso de abordagem.

Outro ponto a se destacar, é que o DETRAN-SC somente registra no sistema DETRANNET que o veículo está licenciado, quando o proprietário ou seu representante legal, retira o documento (CRLV) no órgão de trânsito, mesmo estando todos os débitos quitados, o que é um erro a ser corrigido pelo órgão de trânsito, pois diante da Lei, o veículo estaria devidamente licenciado não cabendo penalização neste sentido.

Essa correção deve ser feita porque poderá confundir o agente de trânsito no momento da consulta, visto ser a primeira informação que se apresenta ao abrir o sistema informatizado (dados



do veículo). Nestes casos o agente de trânsito deverá verificar outros campos (listagem de débitos e histórico de cobranças) para confirmação ou não se os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais estão devidamente quitados. Atualmente, e somente nestes dois setores do sistema DETRANNET é que podemos verificar se os débitos estão ou não quitados, validando o licenciamento do veículo.

Por isso entendemos a necessidade de comentarmos um pouco sobre a legislação de trânsito pertinente para chegarmos à resposta pretendida pela consulente junto a este Conselho, vez que houve alteração na legislação de trânsito neste aspecto **ficando bem definido no Art.133, parágrafo único da Lei Federal Nº 13.281/2016, a qual dispensa porte do CRLV “quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado”.**

III. Considerações finais:

Diante do exposto, ficam desta forma as respostas às indagações do consulente, diante do nosso entendimento:

- 1) Os pareceres nº 109/2011 e 155/2012 do CETRAN-SC após a inclusão do parágrafo único no Art.133 do CTB pela Lei Federal nº 13.281/2016, serão reformados com adequação a referida Lei nos itens que estiverem superados.

- 2) O veículo abordado em fiscalização de trânsito, onde todos os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculadas foram quitados, **porem o documento ainda não foi emitido, será considerado licenciado a Luz do CTB, fato não alterado pela Lei Federal nº 13.281/2016.** Cabe correção a ser feito pelo DETRAN-SC no tocante a pesquisa no sistema DETRANNET, visto que esta é a primeira informação que consta ao abrir o sistema informatizado (dados do veículo), **devendo então o agente de trânsito verificar outros campos (listagem de débitos e histórico de cobranças) para confirmação ou não se os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais estão devidamente quitados.** Atualmente, e somente nestes dois campos do sistema DETRANNET, poderemos verificar e confirmar se os débitos estão ou não quitados



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC**

validando o licenciamento do veículo, devendo o órgão de trânsito disponibilizar a mesma informação de veículo licenciado ou não nos itens “dados do veículo”.

- 3) Caso o agente de trânsito não consiga consultar o sistema informatizado ou contato via rádio ou telefone com a sua base de informações (COPOM, CRE, CENTRO INTEGRADO, DETRAN), e o condutor do veículo fiscalizado não comprovar que seu veículo se encontra licenciado, caberá autuação no Art.232 do CTB, por conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório, ficando sujeito à multa e à medida administrativa de retenção do veículo até a apresentação do documento, conforme orientação contida no Parecer nº 109/2011 deste Conselho.

Florianópolis, 13 de agosto de 2019.

Áureo Sandro Cardoso
Conselheiro Representante da PMSC

Aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária n.º 030, realizada em 13 de Agosto de 2019.

Luiz Antonio de Souza
Presidente